



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010338-38.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARLI EUGENIO CALDAS.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 2236 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 1010338-38.2023.8.26.0704
APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
APELADA: MARLI EUGENIO CALDAS
COMARCA: SÃO PAULO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Desconhecimento da autora, beneficiária do INSS, em relação à contratação de dois empréstimos consignados com o réu, cujas prestações foram descontadas de seu benefício. Requereu a declaração de inexistência dos débitos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do banco pela fraude nos contratos de empréstimo consignado e (ii) a aplicabilidade da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente.

III. Razões de Decidir

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência da autora e a verossimilhança das alegações.

A perícia grafotécnica comprovou que as assinaturas nos contratos não pertenciam à autora, evidenciando falha na segurança do serviço prestado pelo banco. A responsabilidade objetiva do banco é confirmada pela Súmula 479 do STJ. Dano moral configurado.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. A repetição em dobro do indébito é cabível independentemente de má-fé, conforme a boa-fé objetiva.

Legislação Citada: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, §11; CPC, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Maria Thereza de Assis Moura, j. 21/10/2020; TJSP,
Apelação Cível 1001269-82.2023.8.26.0218, Rel. Correia
Lima, j. 05/06/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 428/432, dos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico C.C. Restituição de Valores e Danos Morais movida por **MARLI EUGÊNIO CALDAS** em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, que julgou procedentes os pedidos para declarar inexistentes os débitos originados nas cédulas de crédito bancário nº 010011943686 e 010014320307) e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 à autora, corrigidos e acrescidos de juros legais a partir da sentença, e a restituir, em dobro, os valores pagos pela autora, corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação, sendo que desses valores deverão ser abatidos os créditos feitos à autora, desde que ainda não restituídos. Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Apela o banco réu, buscando a inversão do resultado. Aduz, em síntese, que *“Apesar da constatação superveniente de fraude, através do laudo pericial exarado aos autos, as contratações foram efetuadas mediante a apresentação dos documentos de” identificação necessários para que fosse possível a formalização e aperfeiçoamento dos referidos negócios e, para isso, a Recorrente atuou positivamente no momento das celebrações*”. Alega que não agiu com má-fé, uma vez que a falsidade da assinatura constante no contrato somente foi constatada por perícia, sem contar que o valor do empréstimo foi depositado na conta da autora. Pede o afastamento da indenização por dano moral ou sua redução. Observa, ainda, *“que não cabe na hipótese dos autos a condenação do Recorrente à repetição em dobro dos valores supostamente cobrados”* (fls. 435/449).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 450/452), com contrarrazões às fls. 457/464.

O apelante externou oposição ao julgamento virtual (fl. 472).

É o relatório.

Respeitado entendimento ao revés, o recurso não comporta acolhida.

Consoante se verifica dos autos, a autora ajuizou a presente demanda apontando que é beneficiária do INSS e tomou conhecimento da contratação de dois empréstimos consignados com o réu, os quais desconhece. Não conseguiu resolver o problema administrativamente e os descontos das prestações em seu benefício continuaram. Requereu, então, a declaração de inexistência dos débitos, a condenação do réu à restituição do dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

No caso em apreço é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a questão tratada diz respeito ao Direito do Consumidor, conforme a Súmula 297 do STJ. Além disso, restou comprovada a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, além de verossimilhança em suas alegações.

E. realizada perícia grafotécnica nas assinaturas apostas nos contratos de nº 010011943686 e 010014320307, constatou-se que não pertenciam à autora (fls. 377/414).

Logo, é evidente a falha na segurança do serviço prestado pelo banco, na qual o consumidor fica à mercê de fraudes com a contratação em seu nome. Portanto, é responsável pelos eventuais prejuízos suportados pelo consumidor. A situação encontra-se inserida no risco da atividade, sendo

assim, certa a ilicitude da conduta da instituição financeira, que poderia adotar meio mais seguro nas suas operações.

Portanto, no caso é aplicável a Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, como a conduta descrita na exordial se qualifica como fraude, e afastada a culpa exclusiva da vítima, deve o banco responder pelos danos causados.

Como bem consignado na r. sentença, *“ao contrário do que alegou o réu, não se tratou de contratação regular, mas inexistente. A autora não anuiu aos termos dos contratos, não assumiu o pagamento da dívida, e não tem qualquer obrigação originada nas cédulas que não assinou. As instituições financeiras têm a opção de serem rigorosas na concessão de créditos, ou permitirem que correspondentes espalhados pelo país todo as representem, o que aumenta a possibilidade de fraude nas contratações. A obrigação de responder pelas falhas na prestação de serviços, em qualquer uma das hipóteses, é delas”* (fl. 429).

Como corolário, deve ser mantida a determinação para o Banco réu restituir os respectivos valores cobrados em detrimento da autora, a fim de se evitar o seu enriquecimento sem causa, observado que a demandante depositou judicialmente o valor equivalente aos dois empréstimos objurgados (fls. 160/161).

Com relação ao pedido de reforma da r. sentença na forma da condenação em repetição de indébito, em interpretação à regra estampada no art. 42, parágrafo único, do CDC, o C. STJ fixou tese sobre o tema:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS).

A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do C. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na cobrança, sendo suficiente sua culpa.

De outro lado, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne aos contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor.

Nesse sentido, a orientação do julgado do C. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOAFÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência

*refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. (...) (...) TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS** 29. Impõe-se **MODULAR OS EFEITOS** da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos." (STJ-Corte Especial, EAREsp 600663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020 - g.n.).*

Esse, também, o entendimento desta C. 20ª Câmara de Direito

Privado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Ação declaratória de inexistência de relação jurídica/inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Alegada ausência de contratação e autorização para desconto das parcelas de

amortização de débito oriundo de cartão de crédito consignado, o qual o autor afirma desconhecer ou não ter firmado - Existência e validade do consentimento do demandante não demonstradas - Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus de provar que foi o autor quem, efetivamente, contratou o refinanciamento (art. 373, II, do Código de Processo Civil) - Declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade dos débitos mantida - Devolução, simples e em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor mantida, em aplicação da modulação de efeitos contida na orientação fixada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS - Dano moral configurado - Damnum in re ipsa Indenização devida - Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade nesta instância ad quem - Procedência em parte redimensionada - Recursos da autora e do réu parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1001269-82.2023.8.26.0218; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

No caso presente, apesar de os débitos no benefício previdenciário remontarem a outubro de 2020 (fls. 29/32), tem-se que, se a quantia relativa ao contrato fraudulento foi efetivamente creditada em favor da autora, e não em favor de terceiro desconhecido, forçoso se torna concluir que para a eclosão do evento danoso foi necessária a atuação de prepostos do banco, o que evidencia a má-fé ensejadora da repetição dobrada do indébito.

De qualquer forma, o d. Magistrado “a quo” determinou, na r. sentença, a aplicação da modulação acima mencionadas (vide fls. 431), de modo que nada há a ser alterado, no respeitante.

De outro lado, a indenização por danos morais, advindos estes

do indevido comprometimento de verba de natureza alimentar da demandante, diga-se, não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina, que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização pelos dissabores experimentados.

Deve-se balizar sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando ao mesmo tempo compensar a dor sofrida e desestimular o causador do dano a reiterar o ato praticado.

Nessa ordem de ideias, a doutrina de Ricardo Fiúza, na obra Código Civil Comentado, 6a Edição, Editora Saraiva, página 913: *"O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e a sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit. P. 33-42; Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, 4a ed. *Revista dos Tribunais*, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, *Dano moral indenizável*, 4. ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320)".*

Feitas tais considerações, entendo como suficiente o arbitramento fixado pelo MM. Juízo a quo no valor de R\$ 10.000,00 (por se tratar de dois contratos); segundo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Anota-se que, na esteira de entendimento sumulado do Colendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de indenização por danos morais a condenação em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (verbete 326), pelo que fica mantida a condenação do Banco réu nos ônus de sucumbência, na forma estabelecida pela r. sentença.

No mais, deixa-se de majorar os honorários, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já fixados na origem em seu percentual máximo (20% do valor da condenação).

Desse modo, prevalecem as razões expostas pela r. sentença, a qual deve ser integralmente mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes para acesso às instâncias superiores.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica